



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727948/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.102 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente CEZAR CORREA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para concessão da isenção tão-somente nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.310,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 28/09/2015, à e-fl. 03 a 17 dos autos. A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 06/07/2016, no acórdão 03-71.610, às e-fls. 37 a 42, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 17/11/2016 às e-fls. 52 a 89, no qual alega, em resumo, que:

- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto a omissão de rendimentos, vez que estes são isentos, constituindo-se em proventos de reserva remunerada auferido por militar, além do contribuinte ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado por edital do teor do acórdão da DRJ em 21/11/2016, e-fls. 49, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/11/2016, também às e-fls. 50, comparecendo ao processo espontaneamente, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica e indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Em sede de impugnação o contribuinte alega que em 13/08/2010 foi diagnosticado com melanoma maligno CID C 43-5 (melanoma maligno de dorso). Informa ainda que seus rendimentos são provenientes de sua transferência para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Contudo, em que pese as alegações do recorrente, nenhum documento comprobatório instruiu a impugnação apresentada.

Diante da ausência de documentos e com o entendimento que a isenção não pode abarcar os proventos recebidos de reserva remunerada, a DRJ julgou improcedente as razões do contribuinte.

Ainda irressignado, o contribuinte, em seu recurso voluntário, desta vez devidamente instruída com os documentos comprobatórios de sua condição, pleiteia que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos gozam de isenção, já que portador de moléstia grave devidamente comprovada pelo laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal constante na e-fls. 81. Ainda, afirma que foi alocado para reserva remunerada, conforme publicação do Diário Oficial do Distrito Federal às e-fls. 88 e 89.

A redação do §4º, do artigo 16 do Decreto nº 70.235, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê que o momento de apresentação da prova documental é na impugnação, como se vê:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Em que pese o conteúdo do dispositivo legal acima colacionado, já é amplamente sabido que o processo administrativo é calcado pelo princípio da verdade real, como a própria jurisprudência deste CARF já delineou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha

conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Desta feita, como os documentos juntados pelo recorrente são substanciais e completamente necessários para análise do presente processo, passa-se a análise do recurso voluntário apresentado.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), comase em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos

rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão n.º : 102-44.418 - 14/09/2000)

Apesar do texto legal não fazer menção expressa a reserva remunerada, a melhor interpretação dada ao dispositivo é que quando a legislação se vale da locução "aposentados", referiu-se aos inativos, que no caso dos militares é a transferência para a reserva remunerada.

É o que se depreende da jurisprudência já sumulada deste CARF:

*Súmula CARF nº 43: **Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada,** motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria,***

***reforma, reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(grifos nossos)*

Como se vê pela documentação acostada aos autos, às e-fls. 88 e 89 comprovam que o recorrente foi transferido para reserva remunerada no ano de 2007, mas só foi acometido pela moléstia grave, e-fls. 81 em 13/08/2010, apenas a partir desta data incide a regra isentiva.

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - DOENÇA DE PARKINSON.

- Os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias graves relacionados no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), estão isentos do imposto de renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da aposentadoria. Admite-se como data do aparecimento da doença aquela constante no laudo pericial, corroborada com outros documentos trazidos aos autos. (Acórdão nº 102-46.325 - Sessão 19/03/2004)

Como o lançamento fiscal tem por base o ano calendário de 2010 e um dos requisitos para o gozo da isenção, qual seja, constatação de moléstia grave referendada por laudo oficial, datado de 13/08/2010, apenas os recebimentos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 são isentos.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, pois atendidos os requisitos para a concessão da isenção apenas dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, mantendo-se o crédito tributário relativo aos demais meses.

Thiago Duca Amoni- Relator